



**ACÓRDÃO N.º 56.485**

(Processo n.º 2014/50772-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 048/2009, e Termo Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SUSIPE.

Responsável: LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO – Ex- Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA ( Art. 191, §2º do Regimento).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER REPUBLICANO DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONVENIADOS. DÉBITO. MULTAS.

1-A omissão no dever de prestar contas implica na rejeição das contas, a teor do art. 56, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012, além de configurar grave infração à norma legal, passível de multa, nos termos do art. 83, inciso II, do referido diploma legal.

2. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos estaduais na consecução do objeto conveniado acarreta a devolução da respectiva verba, além de autorizar o Tribunal de Contas à aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 82, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

3. A mera declaração do concedente de que o objeto conveniado fora executado não exime o responsável de apresentar tempestivamente a respectiva prestação de contas, com os elementos que evidenciem o nexo de causalidade entre os recursos estaduais repassados e as despesas realizadas para alcance da finalidade ajustada.

4. O descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará autoriza a aplicação de multa-coerção ao gestor, consoante estabelece o art. 83.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n. 2014/50772-1:

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio SUSIPE n. 048/2009, celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE e o Município de São João de Pirabas, sob a responsabilidade de **Luiz Cláudio Teixeira Barroso**, com repasse do montante de R\$ 93.660,00 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais), que teve por objeto viabilizar a alimentação de presos de Justiça recolhidos à Delegacia de Polícia daquela municipalidade.

Previu-se, inicialmente, que a vigência do ajuste convenial seria de 1º.9.2009 a 31.8.2010 (fl. 88), contudo tal prazo foi prorrogado até 31.8.2013, conforme se depreende do termo aditivo juntado à fl. 185.



Constatado o transcurso *in albis* do prazo para a prestação de contas, a Presidência deste Tribunal, acolhendo solicitação do então Departamento de Controle Externo, autorizou a instauração de tomada de contas do convênio (fl. 1).

Na tentativa de instruir o feito, a unidade técnica realizou diligências junto ao ente conveniente (fl. 83), o qual ainda estava sob a gestão do ora responsável; e ao órgão concedente (fl. 84). Entretanto, apenas a SUSIPE apresentou resposta ao expediente desta Corte de Contas (fls. 85/105 e fls. 107/156).

Na sequência, a Secretaria de Controle Externo – SECEX (fls. 156/160) exarou manifestação pela irregularidade das contas de Luiz Cláudio Teixeira Barroso, por não ter comprovado a aplicação dos recursos estaduais em questão, com aplicação de multas pelo débito, pela instauração da tomada de contas e pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Oportuno destacar que a SECEX identificou ainda as seguintes impropriedades: publicação do terceiro termo aditivo fora do prazo legal (art. 28, § 5º, CE); repasses no período de 14.9.2012 a 8.8.2013, sem respaldo em instrumento formal de prorrogação do ajuste e comprovação parcial do acompanhamento e fiscalização da execução do objeto conveniado, embora conste nos autos documento designando fiscal para esse mister.

Oportunizado o contraditório (fl. 161/162), o responsável manteve-se silente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fl. 165) acompanhou integralmente o opinativo da SECEX.

Às fls. 169/170, considerando as falhas detectadas pela unidade instrutiva no tocante à prorrogação do convênio, assim como no acompanhamento e fiscalização da execução do objeto conveniado, foi determinado a citação do titular do órgão concedente e do fiscal designado pela Portaria de fl. 102.

Devidamente citados (fls. 171/174), ambos os interessados apresentaram defesa (fls. 177/189).

Acerca da realização de repasses sem respaldo em instrumento formal, André Luiz de Almeida e Cunha, superintendente da SUSIPE, sustentou que o convênio em tela foi prorrogado até 31.8.2013, por intermédio de um quarto termo aditivo, o qual não fora publicado no prazo legal por falhas no processo de arquivamento de tal documento, mas que tal erro foi corrigido posteriormente.

Nesse sentido, defende que não incorrera em ilegalidade, por se tratar de erro formal que não acarretou dano ao erário, ou irregularidade que justifique a aplicação de penalidade; porém, requer, para o caso de este E. Colegiado entender por sancioná-lo, que lhe seja aplicada penalidade mais branda, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Constam anexas à sua defesa cópias do quarto termo aditivo, da página do Diário Oficial no qual ele foi publicado (fls. 185/186), e do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do convênio (fl. 187/188).

De sua parte, Fabrício Saulo Araújo Martins, fiscal do convênio, afirmou que a SUSIPE nunca se eximiu do seu dever de fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do convênio, e que emitiu o Laudo Conclusivo após o término do prazo de vigência avençado. Nesse sentido, solicitou a juntada aos autos de cópia do Laudo Conclusivo e que não lhe seja aplicada penalidade, ou, se aplicada, que ela seja em menor valor, com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade.

Empós exame das defesas, a SECEX (fls. 199/206), quanto à responsabilização do titular da SUSIPE, sustentou que a extrapolação do prazo para publicação do terceiro termo aditivo não maculou a essência do objeto contratado, em consonância com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal. Já em relação ao quarto termo aditivo argumentou que a falha na publicação resultou em prejuízo ao objeto do ajuste. Em razão disso, aduziu que o defendente, por ter violado o princípio da publicidade, incorreu em crime de responsabilidade e na multa prevista



no art. 83, inciso II, da LOTCE/PA.

No tocante à falha no acompanhamento e fiscalização da execução do objeto pactuado, a unidade técnica entendeu que as defesas trouxeram elementos que sanaram tal irregularidade.

Encaminhados os autos ao *parquet* especializado, este solicitou nova notificação do superintendente da SUSIPE. No entanto, tal providência, por já ter sido adotada anteriormente, foi indeferida por intermédio do Despacho de fl. 212, que determinou o retorno dos autos ao MPC.

Em manifestação final, o Órgão Ministerial (fls. 215/217), ante a ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas do gestor responsável, com devolução integral do montante repassado, nos termos do art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar n. 81/2012, além da aplicação das multas previstas nos arts. 82 e 83, incisos III e VII, do mesmo diploma legal.

Oportuno anotar que o ilustre representante do MPC não vislumbrou, no caso em apreço, prejuízos à atividade de controle externo decorrentes das falhas na publicação das prorrogações do convênio, razão pela qual sugeriu apenas a expedição de determinação à SUSIPE para que cumpra com o previsto no art. 28, § 5º, da Constituição Estadual, no que diz respeito à publicação dos extratos de convênios no Diário Oficial do Estado.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

De início, verifica-se que a rejeição das contas é medida que se impõe, tendo em vista a omissão do dever constitucional de prestar contas, conforme se depreende do art. 56, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012 (LOTCE/PA).

Por outro lado, observa-se que os autos carecem de elementos comprobatórios que evidenciem o correto emprego das verbas estaduais transferidas ao conveniente, o que faz presumir a irregularidade dos respectivos dispêndios, razão pela qual o responsável deve restituir ao erário estadual a quantia repassada, além de sujeitar-se à imposição de multa-sanção, a teor dos art. 62 c/c art. 82 da LOTCE/PA.

Vale destacar, neste aspecto, que a mera declaração do concedente de que o objeto da avença fora executado, não exime o responsável de apresentar tempestivamente a respectiva prestação de contas, com os elementos que evidenciem o nexo de causalidade entre os recursos estaduais e as despesas realizadas para o alcance da finalidade proposta.

Depreende-se desse contexto que o responsável também é passível de multa-coerção, porquanto não apresentou em tempo a documentação relativa às contas do convênio em apreço, situação que levou esta Corte de Contas a instaurar o presente processo, além do que não entendeu à diligência realizada pela unidade técnica. Diante da recalcitrância do responsável em cooperar com as atividades de controle desta Corte, reputa-se que a penalidade em questão deve ser fixada em percentual superior ao mínimo regimental.

No tocante ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto conveniado, considera-se que as defesas apresentadas pelo titular do órgão signatário do convênio e pelo fiscal designado para esse mister sanaram a falha processual.

No que diz respeito às publicações extemporâneas dos extratos do terceiro termo aditivo do convênio (assinado, em 01.09.2011, e publicado no DOE 14.09.2011



– fls. 99/100) e do quarto (assinado, em 31.08.2012, e publicado no DOE, em 25.08.2015 – fls. 185/186), alia-se ao opinativo do Órgão Ministerial no sentido de que, na hipótese dos autos, não se vislumbram indícios de crime de responsabilidade, mormente porque tais falhas não resultaram em prejuízo para o controle exercido por este Tribunal. Além disso, não se tem notícia de que essa seja uma prática recorrente nos convênios firmados pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE.

Outrossim, entende-se desnecessária a aplicação de penalidade ao titular da SUSIPE em razão das mencionadas impropriedades identificadas pela SECEX.

Ante o exposto, proponho que sejam julgadas irregulares as contas de Luiz Cláudio Teixeira Barroso, referentes ao Convênio SUSIPE n. 48/2009, condenando-o à devolução do valor de R\$ 93.660,00 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais), acrescido dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c art. 62, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

Proponho, outrossim, que sejam-lhe aplicadas as multas de R\$9.366,00 (nove mil e trezentos e sessenta e seis reais), pela imputação de débito, e de R\$2.265,48 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), pela omissão no dever de prestar contas, com fulcro nos arts. 82 e 83, II, da Lei Complementar n. 81/2012.

Proponho, ainda, que seja acolhida a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de determinar à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE que cumpra o prazo previsto no § 5º do art. 28 da Constituição Estadual na publicação dos extratos dos convênios.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), proponho que seja determinado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” 62 c/c o arts. 82 e 83, inciso III e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO, ex-Prefeito Municipal de São João de Pirabas, (CPF: 318.304.202-91), compelindo-o à devolução do valor de R\$ 93.660,00 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais), devidamente corrigido a partir 08/08/2013, acrescido de juros e mora; até o efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$9.366,00 (nove mil, trezentos e sessenta e seis reais) pela imputação do débito e R\$2.265,48 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelo pela omissão no dever de prestar contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;
- 3) Determinar à SUSIPE que cumpra o prazo previsto no § 5º do art. 28 da Constituição Estadual na publicação dos extratos dos convênios;
- 4) Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para adoção as medidas legais cabíveis.



Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Formalizador da decisão

JULIVAL SILVA ROCHA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
GM/0100843